

Proc. TC-012.326/2017-8
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/SEFIC/Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda., e de seu sócio Antônio Carlos Bellini Amorim, em razão da não comprovação da realização do objeto do projeto com indícios de falsificação de documentos, tendo como consequência a não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados, destinados à realização do Projeto “Circo Sai da Rua”.

No mérito, a Unidade Técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas da empresa e de seu sócio, por diversas irregularidades na gestão dos recursos geridos. Os responsáveis também foram considerados revéis, isto é, não apresentaram suas alegações de defesa após regular citação. O débito total alcançou o montante de R\$ 1.530.701,20, com atualização até 5/9/2017.

Oportuno registrar que, em relação ao julgamento de contas de empresas privadas responsáveis solidárias por débito, o Tribunal passou a entender ser juridicamente possível, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei n 8.443/1992 (Acórdãos nº 946/2013-TCU-Plenário, 2.545/2013-TCU-Plenário, 2.465/2014-TCU-Plenário, 1.075/2015-TCU-Plenário e 2.649/2015-TCU-Segunda Câmara).

Distinta questão, mas tão relevante quanto, é a efetivação da citação solidária da empresa responsável juntamente com seu sócio, que embora ausente do quadro societário no cadastro da Receita Federal do Brasil, consta como gestor de fato dos recursos captados. Sobre o ponto, embora houvesse evidências para aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), optou-se pela realização da citação direito dos responsáveis. Em observância aos princípios da eficiência, economicidade e economia processual, entre outros, associo-me ao entendimento adotada pela Unidade Técnica.

Ademais, a jurisprudência atual e predominante da Corte de Contas Federal é no sentido de que “a responsabilização desses agentes também pode se dar de forma direta, derivada da aplicação do texto constitucional, em particular no disposto no art. 70, parágrafo único, e no o inciso II do art. 71, que não faz qualquer distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição do débito, bastando que qualquer um deles tenha dado causa à irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Assim, a jurisdição do TCU pode alcançar terceiros que hajam concorrido para o cometimento de dano aos cofres públicos, sejam agentes públicos ou privados, conforme se extrai de tais dispositivos da Lei Maior” (Acórdão 2.193/2017-Plenário). Houve a adoção dessa linha de posicionamento em diversos julgados recentes, inclusive nos casos de irregularidades relevados pela Operação Lava Jato. Cita-se, por exemplo, os Acórdãos 1.601/2017, 1.083/2017 e 1.837/2017, todos do Plenário.

Feitas essas considerações, manifesto-me de acordo com a proposta de mérito da Unidade Técnica.

Ministério Público, em 8 de dezembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador